

Processo nº. : 10830.002112/93-11
Recurso nº. : 13.934
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992.
Recorrente : PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.102

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.:

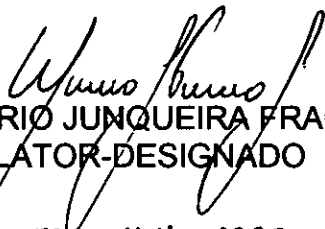
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.080, de 15.04.98, afastar a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, no exercício de 1992. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que mantinham a exigência sobre as receitas consideradas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior



Processo nº. : 10830.002112/93-11
Acórdão nº. : 108-05.102



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002112/93-11
Acórdão nº : 108-05.102

Recurso nº : 13.934
Recorrente : PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., com sede na Rua Seis nº 55, Jardim São Francisco, município de Sumaré, SP, inscrita no CGC sob nº 57.911.950/0001-95, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de contribuição social sobre o lucro, decorrente da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, correspondente aos exercícios de 1991 e 1992, com infração ao art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação o sujeito passivo reiterou os termos da defesa apresentada no processo principal, insurgindo-se também, quanto ao cálculo dos acréscimos de correção monetária e juros por estarem sendo aplicados cumulativamente dois índices a título de correção monetária (TR e UFIR), argüi a inconstitucionalidade da exação e ainda protesta pela compensação com o valor recolhido à título de contribuição social no ano de 1990.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
PROCESSO DECORRENTE**

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no “processo matriz” aplica-se ao “decorrente”, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTAS APLICÁVEIS NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). ALEGAÇÃO DE NULIDADE BASEADA EM TESE RELACIONADA COM A “ CUMULATIVIDADE DE DOIS INDICES”. ALUSÃO GENÉRICA À DECISÃO DO STF.

Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10830.002112/93-11
Acórdão nº 108-05.102

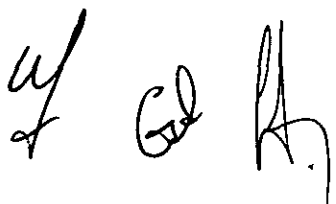
consubstanciado nos Acórdãos nºs 104-10.763 e 104-10.764, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - Não cabe a apreciação de pretensa inconstitucionalidade suscitada na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação da matéria. É vedada, também, a extensão administrativa de decisões judiciais que declaram a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, as quais aproveitam apenas as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais, conforme entendimento consubstanciado na ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.288 (DOU-I, de 10/01/95, pág. 478).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

No apelo a Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10830.002112/93-11
Acórdão nº 108-05.102

V O T O VENCIDO

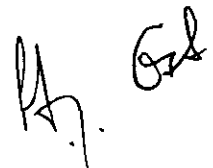
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao exame de inconstitucionalidade da legislação, não cabe a apreciação da pretensão suscitada na esfera administrativa. Em que pese os Tribunais Administrativos estarem vinculados à expressa obediência da legislação, dentre as quais em nível superior encontra-se a Constituição Federal, esta mesma estipula que o controle de constitucionalidade das leis compete exclusivamente aos órgãos judiciais. Aos juízes e tribunais em geral no sistema de controle abstrato e ao Supremo Tribunal Federal pelo sistema de controle de constitucionalidade concentrado.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, excluída parcialmente a exigência naquele, igual sorte assiste ao procedimento reflexo.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002112/93-11

Acórdão nº 108-05:102

Quanto à multa aplicada, entendo que o percentual aplicado ao exercício de 1992 (100%) deve ser reduzido para 75%, a teor do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por aplicação do art. 106, II, "c", do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela excedente a 1% relativa à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir o percentual da multa aplicada no exercício de 1992, de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Ed

Processo nº. : 10830.002112/93-11
Acórdão nº. : 108-05.102

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência da CSLL.

Aos processos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim, renovando pedidos de vênia ao nobre Conselheiro Relator, aqui também dou provimento parcial ao recurso, para que a exigência seja adequada ao decidido no Acórdão 108- 05.080/98, inclusive no tocante à redução de multa e juros.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

